

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**BÁRBARA CINTRA SILVA**

**DIREITO DOS PAIS IDOSOS AO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS: ABSOLUTO  
OU RELATIVO?**

**SÃO PAULO**  
**2023**

**BÁRBARA CINTRA SILVA**

**DIREITO DOS PAIS IDOSOS AO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS: ABSOLUTO  
OU RELATIVO?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Martha Solange Scherer Saad

**SÃO PAULO**

**2023**

BÁRBARA CINTRA SILVA

DIREITO DOS PAIS IDOSOS AO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS: ABSOLUTO  
OU RELATIVO?

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Me. Martha Solange Scherer Saad - Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. –

---

Prof. –

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Debora e Alexandre, que são meu porto seguro e os grandes amores da minha vida. Me ensinaram a ser uma boa pessoa e a lutar por todos os meus sonhos. Sem a ajuda, apoio, compreensão, força e dedicação deles, nada disso seria possível. Essa conquista é tanto minha, como deles.

Agradeço também ao Corpo Docente do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por todo conhecimento passado com maestria, em especial a minha querida orientadora Martha Solange Scherer Saad, por fazer eu me apaixonar mais ainda pelo Direito de Família e por todo suporte e dedicação na orientação.

## DIREITO DOS PAIS IDOSOS AO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS: ABSOLUTO OU RELATIVO?

Bárbara Cintra Silva

**Resumo:** O presente trabalho tem por finalidade analisar a responsabilidade, decorrente do parentesco (mais precisamente com relação a filhos e pais idosos) na prestação alimentar e se esta pode ser relativizada. Foram abordados os conceitos e pressupostos da obrigação alimentar, os direitos das pessoas idosas, princípios e direitos aplicáveis ao caso, com base na legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Por fim, fora abordada se a relativização, de fato, é passível, gerando a exoneração de uma obrigação prevista em lei e quais poderão ser os efeitos desses posicionamentos jurídicos.

**Palavras-chave:** Genitores Idosos. Pessoa Idosa. Alimentos. Relativização da prestação alimentar em decorrência de abandono material. Solidariedade Familiar. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Vida.

**Abstract:** The purpose of this study is to analyze the responsibility, resulting from the kinship (more precisely in relation to children and elderly parents) in the maintenance obligation, if it can be relativized. The concepts and assumptions of the maintenance obligation, the rights of the elderly, and the principles and rights that apply to the case were addressed, based on national legislation, doctrine and jurisprudence. Finally, it was approached whether it is relativization, in fact, it is liable, which may generate the exoneration of an obligation provided for by law and what may be the effects of these legal positions.

**Keywords:** Elderly Parents. Elderly. Maintenance Obligation. Relativization of maintenance obligation as a result of material abandonment. Family Solidarity. Dignity of human person. Right to life.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Dos alimentos; 2.1 Definição de alimentos para o direito; 2.2 Pressupostos da obrigação alimentar; 2.2.1 Parentesco, casamento e união estável; 2.2.2 Necessidade e possibilidade; 3 Da pessoa idosa e seus direitos; 3.1 Conceito de pessoa idosa; 3.2 Direitos da pessoa idosa perante à Constituição Federal; 3.3 Direitos da pessoa idosa perante o Estatuto da Pessoa Idosa; 3.4 Condição de

vulnerabilidade e necessidade de alimentos; **3.5** Obrigação de prestar alimentos aos pais idosos; **4** Relativização do direito aos alimentos decorrente do abandono parental; **4.1** Conceito de abandono material; **4.2** Prestação alimentar aos filhos; **4.3** Relativização; **5** Dos princípios e direitos fundamentais; **5.1** Princípio da dignidade humana; **5.2** Princípio da solidariedade familiar; **5.3** Direito à vida; **5.4** Colisão de direitos: patrimonial e afetivo x dignidade e vida; **6** Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos é tratado no Código Civil Brasileiro para aqueles que não possuem bens para a sua subsistência, e do outro lado, aos que possuem o dever dessa prestação, caso seja requisitada, e que atendam ao binômio necessidade e possibilidade. São eles os parentes, cônjuges ou companheiros. De igual modo, disciplina o referido diploma, que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Em outra seara, o parentesco é definido como natural e civil, conforme consanguinidade ou outra origem.

No que tange aos alimentos devidos a pais idosos, o tema mostra-se relevante e de extrema urgência em ser abordado, dado o contexto social, político e econômico que o país vive.

A expectativa de vida do brasileiro, de acordo com a pesquisa realizada em 2021, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 77 anos.<sup>1</sup> Ainda, na maior parte dos casos, quando contam com essa idade, os idosos carecem de mais cuidados médicos, que elevam seu custo de vida e as suas aposentadorias ou pensões não acompanham o aumento dos gastos. Aduz, Pérola:

À medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua célula mater – a família – precisam se adequar a esta realidade. No Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso. E apenas o idoso sem família, ou com família carente, será responsabilidade do Estado.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Expectativa de vida do brasileiro sobe para 77 anos, diz IBGE: IBGE: 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-77-anos-diz-ibge/>. Acesso em: 29 mar.2023.

<sup>2</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Atlas, 2011, p. 14

Diante da situação de vulnerabilidade generalizada, que tende a aumentar, tendo em vista a crescente a inversão da pirâmide etária brasileira, se faz necessário que o aparato judiciário esteja pronto para lidar com os casos concretos, em que esses idosos pleiteiam o auxílio de seus descendentes para o sustento ou complementação dos gastos inerentes a sua subsistência, inclusive quando o caso apresenta peculiaridades como o abandono parental na fase da infância desses descendentes.

Vislumbrando o direito positivo, é cristalina a obrigação de prestação de alimentos aos pais idosos que o carecem. No entanto, como o direito é uma ciência humana que não só leva em consideração as normas escritas, e sim as aplica de determinadas formas a depender dos casos, nasceu na doutrina e jurisprudência a relativização desse direito, tendo como motivo da exoneração, o abandono parental do descendente pelo ascendente, na fase tenra, justificado pela ausência ou a quebra da solidariedade familiar. Com base nesse argumento nada deve o descendente ao ascendente que o abandonou ou faltou com as devidas assistências necessárias à época.

É possível verificar que existe, nesses entendimentos, colisão de direitos, como direito à vida e dignidade humana contra solidariedade familiar, condições afetivas e socioeconômicas. Esta pesquisa pretende abordar essa colisão e se um direito deve se sobrepor ao outro.

## **2 DOS ALIMENTOS**

Os alimentos possuem significados distintos quando observados da ótica da língua portuguesa e quando analisados do ponto de vista do estudo do direito. Na língua portuguesa, define-se “alimento” como “Toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrir<sup>3</sup>” (ALIMENTO, 2022).

Faz-se mister, para contextualização da presente pesquisa, observar o conceito dos Alimentos para o direito.

---

<sup>3</sup> ALIMENTO. *In*: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa 2022 Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/alimento>>. Acesso em: 15/08/2022.

## 2.1 Definição de Alimentos para o direito

A definição que interessa ao direito é que classifica os alimentos abrangendo, não só o fornecimento de alimentação em sentido de nutrição, como também a habitação, o vestuário, a educação, a assistência médica e todo o mais necessário para subsistência e dignidade do alimentado. Conforme conceituação realizada pelo jurista Orlando Gomes, parafraseada pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.198):

[...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.<sup>4</sup>

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e o da solidariedade familiar, pois é um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado.

O legislador do Código Civil é expresso quanto à abrangência da prestação, indicando incluir as necessidades com educação, além daquelas destinadas a preservar a subsistência de modo compatível com a condição social do alimentado. O referido diploma regula a matéria em seus artigos 1.694 a 1.710.

A prestação alimentícia tem um fim precípuo, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover a sua subsistência. Dessa circunstância, ou seja, do fato de tratar-se de um socorro, decorrem algumas consequências relevantes.

Dada a importância dos alimentos no ordenamento jurídico, as regras que a disciplinam são de ordem pública e, por consequência, inderrogável por convenção entre os particulares. De modo que não se pode renunciar ao direito de exigir alimentos oriundos do parentesco, nem se pode ajustar que seu montante jamais será alterado. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 10):

Embora em alguns outros casos a lei conceda liberdade de escolha e decisão aos familiares, como nas hipóteses mencionadas no item anterior (livre decisão do casal no planejamento familiar, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole e livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de Família. Vol. 6.18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 198



componentes da família), a disponibilidade é relativa, limitada, como sucede também no concernente aos alimentos, não se considerando válidas as cláusulas que estabelecem a renúncia definitiva de alimentos, mormente quando menores ou incapazes são os envolvidos.<sup>5</sup>

## 2.2 Pressupostos da obrigação alimentar

São pressupostos da obrigação alimentar o vínculo de parentesco, casamento ou união estável, a necessidade do alimentando e possibilidade de pagamento, guardado as devidas proporções, do alimentante. Dentre esses dois últimos requisitos, dá-se o nome de “binômio necessidade x possibilidade”.

### 2.2.1 Parentesco; Casamento e União Estável

Dentre os pressupostos ensejadores da responsabilidade alimentar, está o vínculo de parentesco, casamento ou união estável, extraídos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O casamento, é comprovado pela certidão do registro, conforme preceituado no artigo 1.543 do Código Civil: “O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro”. Já a União Estável pode ser formalizada por certidão realizada em cartório, ou dependerá de outros meios que comprovem a convivência, como por exemplo testemunhas, documentos, fotografias e demais provas em direito admitidas.

O parentesco, conforme definição do mesmo diploma, é natural ou civil, resultante de consanguinidade ou outra origem, sendo, no caso de filiação, comprovada pela certidão de nascimento registrada no Registro Civil. Sobre parentesco, aduz Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 119):

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 6. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 10

afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida, que, nos países de língua francesa, é chamada de *procréation médicalement assistée*.

Denominaram-se no direito romano, em outros tempos, *agnatio* (agnação) o parentesco que se estabelece pelo lado masculino, e *cognatio* (cognação) o que se firma pelo lado feminino.

O conhecimento da relação de parentesco, como destaca Orlando Gomes, “reveste-se de grande importância prática, porque a lei lhe atribui efeitos relevantes, estatuidos direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e fixando proibições com fundamento em sua existência. Têm os parentes direito à sucessão e alimentos e não podem casar uns com os outros, na linha reta e em certo grau da colateral. O parentesco é importante ainda em situações individuais regidas por outros ramos do Direito, como o processual e o eleitoral.”<sup>6</sup>

O artigo 1.696 do Código Civil, diz que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ou seja, o dever de alimentar, apesar de extensivo, recai aos parentes de grau mais próximo em primeiro plano, e se necessário, aos demais.

Aquele que pleiteia os alimentos pode ser denominado alimentando ou credor; enquanto aquele que os deve pagar será o alimentante ou devedor.

### 2.2.2 Necessidade e Possibilidade

Além da condição de parentesco, casamento ou união estável, segue como requisito para obrigação alimentar a necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Ou seja, quem pede os alimentos precisa estar necessitando deles (não sendo possível a conquista plena por conta própria).

Já a possibilidade é a parte devedora possuir condições financeiras para arcar com a necessidade apontada, não comprometendo a sua própria subsistência. Segundo Flávio Tartuce (2022, p. 660):

O binômio alimentar é confirmado pelo art. 1.695 do Código Civil em vigor, que aduz: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 6. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 119

própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.<sup>7</sup>

Do exposto, devem estar presentes os dois requisitos do binômio, pois a necessidade deve ser existente, apontada e comprovada e a possibilidade deve vir acompanhada e enquanto estas prevalecem na relação analisada, sobre o tema, aduz Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 207):

Diz-se que a obrigação de prestar alimentos é condicional porque a sua eficácia está subordinada a uma condição resolutiva. Somente subsiste tal encargo enquanto perduram os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio necessidade-possibilidade, extinguindo-se no momento em que qualquer deles desaparece.<sup>8</sup>

### **3 DA PESSOA IDOSA E SEUS DIREITOS**

As pessoas idosas, como quaisquer pessoas naturais, possuem seus direitos resguardados pela Constituição Federal, Código Civil e leis esparsas. Além disso, por sua condição particular de pessoa idosa, conta com uma proteção e disposição de direitos mais ampla e específica ao momento em que vive. O legislador, visando regular com maior especificidade, elaborou um estatuto próprio para somar as outras disposições protetivas, sendo este a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.

#### **3.1 Conceito de Pessoa Idosa**

Conforme disposição do Estatuto da Pessoa Idosa e Política Nacional do Idoso, são pessoas idosas os cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Sobre o tema, Aduz, Pérola:

Idoso no Brasil é toda a pessoa que tem 60 anos ou mais. Esta definição consta da Política Nacional do Idoso: Lei Federal 8.842/94, artigo 2º, e artigo 1º do Estatuto do Idoso: Lei Federal 10.741/03. Esta determinação é importante para evitar equívocos ou comparação com outros países, pois o conceito etário de idoso pode variar em cada país. A diferença segue principalmente um critério socioeconômico e a Organização das Nações Unidas (ONU) determinou desde 1982

---

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 17 ed. São Paulo: Editora Forense, 2022, p. 660

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 207

em Viena, Áustria que em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, a idade seria de 60 anos.<sup>9</sup>

### **3.2 Direitos da Pessoa Idosa perante a Constituição Federal**

De acordo com o artigo 229 da Carta Magna, assim como os pais possuem o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, os filhos maiores têm o mesmo dever de ajuda e amparo de seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Além disso, os idosos, como qualquer pessoa humana, possuem seus direitos individuais e fundamentais comuns a todos. Segundo Alexandre de Moraes (2022, p. 986):

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares.<sup>10</sup>

### **3.3 Direitos da Pessoa Idosa perante o Estatuto da Pessoa Idosa**

Em consonância com o artigo 2º do referido Estatuto, este serve para que sejam asseguradas todas as oportunidades e facilidades que visam a preservação da saúde física, mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dentre os direitos reafirmados pelo Estatuto, em caráter de prioridade absoluta, estão: Direito à vida; Direito à saúde; Direito à alimentação; Direito à educação; Direito à cultura; Direito ao esporte; Direito ao lazer; Direito ao trabalho; Direito à cidadania; Direito à liberdade; Direito à dignidade; Respeito; Convivência familiar; e Convivência comunitária.

Os direitos descritos precisam de ações positivas de outros entes, para possibilitar esses exercícios à pessoa idosa.

A titularidade dessas obrigações de prestação à pessoa idosa é da família, comunidade, sociedade e poder público, trazidos nessa ordem pelo artigo 3º do Estatuto. Apesar de não haver disposição expressa de que devem ser cumpridas em caráter subsidiário, seguindo a ordem mencionada, a redação do Estatuto, como um

---

<sup>9</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Atlas, 2011, p. 60

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 986

todo, indica que o principal e primeiro devedor é a família. O artigo 14, por exemplo, dispõe que o Poder Público só proverá o sustento da pessoa idosa caso ela ou seus familiares não possuam condições financeiras para tanto. Já dizia Pérola Melissa Vianna Braga (2011, p.14):

À medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua célula mater – a família – precisam se adequar a esta realidade. No Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso. E apenas o idoso sem família, ou com família carente, será responsabilidade do Estado.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, define: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” E o inciso V: “priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”. Portanto, além de nossa construção cultural e moral, sob o aspecto legal também a família antecede o poder público no cuidado com o idoso. É a instituição do princípio da solidariedade, onde o Estado atua apenas de forma subsidiária <sup>11</sup>

Os alimentos, que são objeto da presente pesquisa, serão analisados com mais profundidade com relação aos demais direitos mencionados.

O Estatuto dispõe o Capítulo III apenas para tratar dos alimentos. São três artigos que elucidam, respectivamente, sobre o direito da pessoa idosa ao recebimento dos alimentos na forma da lei civil; o caráter solidário da obrigação de prestação, podendo a pessoa optar entre os prestadores elegíveis; caráter de responsabilidade subsidiária do Poder Público, que apenas proverá sustento da pessoa idosa, caso ela própria e sua família não tenham condição financeira para tanto.

Portanto, além das disposições aplicáveis da lei civil, a pessoa idosa possui uma proteção extensiva para o recebimento dos alimentos no Estatuto. Sendo possível observar que o Estatuto visou facilitar o recebimento dos alimentos pela pessoa idosa, tornando a obrigação solidária dentre os devedores elegíveis e podendo apenas um deles ser acionado ao pagamento (guardada a possibilidade de regresso contra os demais), com essas disposições suplementares a duração do processo

---

<sup>11</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Atlas, 2011, p. 14

costuma diminuir, pois não se faz necessário incluir no polo passivo todos os devedores de mesma classe, e sim, com apenas um deles, já é possível a cobrança da obrigação.

### **3.4 Condição de Vulnerabilidade e necessidade de alimentos**

É requisito para direito e dever alimentar, conforme já explicitado, o binômio necessidade e possibilidade. Ou seja, não há enriquecimento sem causa na prestação alimentar, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei de Alimentos, nela será observado a real carência do alimentando e só será deferida com a apresentação de suas necessidades, seus rendimentos e os recursos de que dispõe. Sendo os referidos recursos suficientes à subsistência e necessidades básicas do alimentando, inexistente a obrigação. É cristalina essa disposição pelo Código Civil que aborda no seu artigo 1.695, *in verbis*:

Art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Do exposto, resta claro que aquele que carece e cumpre os requisitos para deferimento dos alimentos reside em uma condição de vulnerabilidade, principalmente quando sendo uma pessoa idosa, onde a oportunidade de trabalho pode não ser a mesma quando comparada a pessoas mais novas ou as condições de saúde normalmente são mais delicadas e precisam de cuidados e acompanhamentos especiais. Portanto, instalada a deficiência financeira na vida da Pessoa Idosa, a vulnerabilidade é bem mais destacada do quando na fase adulta. Dadas as peculiaridades de cada caso, que são previamente analisadas antes do deferimento em juízo. Conforme julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2015):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PAGAMENTO DE PENSÃO PELOS FILHOS À GENITORA - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE RECÍPROCA. - O pagamento de pensão pelos filhos aos pais tem fundamento justamente no princípio da solidariedade recíproca que deve reger as relações de família. - Pela leitura conjunta dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil em vigor, resta estreme de dúvidas a possibilidade de ser imposta obrigação de prestar alimentos em

decorrência da relação de parentesco. - Na fixação dos alimentos, ainda que provisórios, deve haver conjugação do binômio necessidade/possibilidade, ou seja, possibilidade econômica do alimentante e necessidade do alimentado. (...)<sup>12</sup>

### 3.5 Obrigação de prestar alimentos aos pais idosos

Conforme já explanado nos últimos tópicos, a legislação é cristalina e objetiva quanto à obrigação que os descendentes possuem em prestar alimentos aos ascendentes se as partes atingirem o binômio da necessidade e possibilidade. Preleciona, Pérola (2011, p. 17):

Então, entre ascendentes e descendentes há a chamada reciprocidade da obrigação alimentar. Deste modo, os genitores, idosos ou não, podem reclamar alimentos de seus descendentes. E a obrigação de alimentos atinge tanto o parentesco consanguíneo como o civil, sendo possível, portanto, ao adotante pleitear alimentos aos filhos, netos ou bisnetos do adotado ou vice-versa.<sup>2</sup> Os alimentos para idosos seguem o mesmo pré-requisito da regra geral, o binômio necessidade-possibilidade. Necessidade de quem pede os alimentos, possibilidade do reclamado.<sup>13</sup>

O legislador, ainda, buscou a construção de uma tutela ainda mais ampla com relação ao dever de prestar alimentos aos ascendentes quando idosos, por conta do contexto de uma possível vulnerabilidade vivenciada nessa fase.

O artigo 12 do Estatuto da Pessoa Idosa é uma prova dessa tutela de proteção integral intentada pelo legislador, quando este determina que a responsabilidade na prestação dos alimentos é solidária entre os devedores, ou seja, a pessoa idosa pode optar entre os prestadores, não sendo necessário o comparecimento de todos para que a obrigação seja fixada.

Na Apelação Cível de número: 2010.015604-7, o Desembargador Marcus Tulio Sartorato aduz sobre a solidariedade expressa no referido Estatuto:

[...] é certo que o Código Civil reconheceu serem divisíveis os alimentos, ou seja, intentada a ação contra todos os obrigados, devem

<sup>12</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10702130867063002 MG. Agravante(s): M.M.N. e outro(a)(s) e outros Agravado(a)(s): F.M.V. Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes. Uberlândia, 22 de maio de 2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.13.086706-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> – acessado em 05/10/2022.

<sup>13</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17.

estes responderem na respectiva proporção de seus recursos, todavia, intentada a ação somente contra um obrigado, deverá este responder apenas pelas partes que lhe caiba. Isto é, o ajuizamento da ação em face de todos os obrigados é ato discricionário da parte (litisconsórcio passivo facultativo simples), devendo arcar a parte autora com os riscos de sua omissão. Por outro lado, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), consagrando o princípio da proteção integral e do atendimento prioritário ao idoso, disciplina em seu art. 12 que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores."<sup>14</sup>

Ainda, no RESP 200.501.387.679; RESP – RECURSO ESPECIAL – 775.565. DJ 26.6.2006:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. – A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. – A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. – O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3o), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. – A solidariedade da obrigação alimentar.

O escopo do art. 12 do Estatuto do Idoso é de beneficiar a celeridade necessária ao caso, evitando o perigo da demora e discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo alimentando idoso, para figurarem no polo passivo da demanda.

O legislador, ainda, não prevê caráter subjetivo para a existência da obrigação alimentar aos pais idosos. Dentro desse espectro, aduz Pérola (2011, p.17):

A partir do Estatuto do Idoso, começaram a surgir ações de alimentos movidas por idosos contra seus descendentes. Esta situação deve ser vista como uma grande quebra de paradigma, pois idosos abandonados por seus descendentes começaram a identificar o abandono familiar como crime e não como algo natural e aceitável. O Código Civil atual retirou o parágrafo único do artigo 399 da Lei de 1916, mantendo somente o caput, que corresponde ao atual artigo 1.695. Diz o seguinte: No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de seus bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos

<sup>14</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2010.015604-7 SC. Agravante(s): Segredo de Justiça. Agravado(a)(s): Segredo de Justiça. Santa Catarina, 22 de maio de 2010. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora) – acessado em 05/10/2022.



maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.”<sup>3</sup> Em primeiro momento, parece que a retirada deste parágrafo significou um retrocesso, no entanto, com um olhar mais atento é possível perceber que se trata de um avanço pois foi retirado o caráter subjetivo da obrigação. A mensagem passada pelo legislador é que não existem critérios subjetivos para a obrigação alimentar, basta que esteja presente a comprovação do parentesco e o binômio necessidade-possibilidade. Portanto, para a aplicação da lei e para o direito, pouco importa se o pai que pede os alimentos foi um bom pai ou um pai omissivo. Pouco importa se quem pede alimentos não tem uma boa relação com os filhos ou mesmo se ficou sem contato com os filhos por vários anos. Parece injusto mas não é! Nenhum pai pode se excusar de pagar alimentos a um filho rebelde ou grosseiro. Nenhum pai pode deixar de pagar alimentos ao filho que recusa visitá-lo, assim, da mesma forma, nenhum filho ou descendente pode deixar de alimentar um ascendente alegando que não tiveram um bom relacionamento ao longo da vida. Neste caso, salvo raras exceções e exclusão de poder familiar, cada parte considera sua própria verdade como absoluta. O pai que parecia, no passado, severo e violento aos olhos do filho se defende dizendo que foi apenas firme com o filho, como seu pai também havia sido. Portanto, ele acha que agiu certo! Acredita que graças à educação severa que deu ao filho ele se transformou no homem que é. Por outro lado, o filho tem outra visão sobre sua própria história. Enfim, nenhum critério subjetivo pode ser empregado na reciprocidade da obrigação alimentar, apenas os objetivos (parentesco e o binômio necessidade-possibilidade) devem ser observados.<sup>15</sup>

#### **4 RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO AOS ALIMENTOS DECORRENTE DO ABANDONO PARENTAL**

Conforme destacado na introdução da pesquisa, apesar da obrigação alimentar conter os requisitos do vínculo de parentesco, casamento ou união estável e o atingimento do binômio necessidade e possibilidade, existe, na doutrina e jurisprudência um terceiro critério utilizado como base para o deferimento ou não dos alimentos aos pais idosos, e este é o abandono parental. Quando este se faz presente no caso concreto, alguns juízes e doutrinadores tendem a indicar que deve ser relativizada esta obrigação, com o condão de exonerar o credor de sua obrigação.

---

<sup>15</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17 e 18

#### 4.1 Conceito de Abandono Material

A família é um instituto que possui grande proteção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Magna já dispõe, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

São incluídos deveres e direitos recíprocos entre os familiares. Com atenção especial às crianças, adolescentes e idosos, que possuem seus próprios Estatutos, sendo as leis nº 8.069/1990 e nº 10.741/2003, respectivamente.

Mais adiante, conforme os ditames da Constituição, é da família, sociedade e Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A família vem em primeiro lugar na redação do artigo, não por acaso, ela ocupa o posto de primeira e principal devedora das prestações que assegurem que esses direitos sejam exercidos. O artigo 229 é mais incisivo e direto ao impor aos pais o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores.

Apesar de todo arcabouço legal impondo essa obrigação, há situações concretas em que os pais são omissos com relação aos seus deveres, podendo até virem a se ausentar da vida do filho no sentido material, físico e afetivo. Este fato pode ser enquadrado como crime de abandono material, disposto no artigo 244 do Código Penal. O artigo dispõe, *in verbis*:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Sobre o tema, aduz Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.95):

O quarto dever, de sustento, guarda e educação dos filhos, quando descumprido, além de configurar, em tese, os crimes de abandono

material e de abandono intelectual e poder acarretar a perda do poder familiar (...) <sup>16</sup>

A partir disso, pode-se considerar o abandono material parental como a omissão dos pais na criação dos filhos. Faltando-lhes com a prestação suficiente para sua subsistência e desenvolvimento saudável, tendo em vista que, quando menores, em regra não possuem capacidade de garantir, por si só, sua sobrevivência.

## 4.2 Prestação Alimentar aos Filhos

É pacífico o entendimento de que os pais devem aos filhos todo o necessário para subsistência e desenvolvimento. Não são atribuídos outros requisitos para a concessão desse direito em relação aos menores. Independentemente de convivência, respeito e afeto mútuo, a obrigação persiste. Esse dever de alimentos do poder familiar é sempre prioritário, de maneira que, enquanto o filho for menor de idade, ou maior, mas incapaz, têm direito a alimentos. Preleciona, Rolf Madaleno (2022, p. 1105):

Pode ser afirmado, portanto, ser incondicional o dever alimentar dos pais em relação aos filhos, enquanto menores ou incapazes, sofrendo os alimentos limites e restrições no âmbito do vínculo conjugal e do parentesco existente fora do poder familiar, quando os credores filhos são civilmente capazes, mas ainda não dispõem de recursos para alforriarem sua independência financeira.<sup>17</sup>

O olhar da doutrina e jurisprudência é mais objetivo, sendo realizado uma subsunção da norma ao caso concreto. Tem-se o filho, ele necessita de cuidados, o pai possui condições para prestação (e mesmo que não tenha, a obrigação poderia se estender aos avós e assim por diante), fato gerador completo, obrigação caracterizada, alimentos fixados.

Não há como saber se esse filho que recebe todo cuidado e meios de subsistência pelos seus pais irá, no futuro, em caso de necessidade, prestar o auxílio aos seus pais idosos. Ou seja, é uma obrigação pura, que “nasce” e “morre” em si

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 6. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 95

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1105

mesma, até porque os alimentos são devidos no momento atual e não geram um crédito para devolução futura.

### 4.3 Relativização

Dada a responsabilidade na prestação alimentícia aos ascendentes, de forma expressa, nas legislações vigentes, a relativização provém de entendimentos no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Dentre os principais argumentos para essa exoneração, está o abandono parental desse filho, pelo pai idoso, quando em sua idade tenra. O argumento tem fixação na ideia de que o abandono parental, seja afetivo ou socioeconômico, rompe com a solidariedade familiar, tendo em vista que quando houve responsabilidade do pai em suprir as necessidades do filho menor, este esteve omissivo. Por esse motivo, não estaria o filho obrigado a suprir as necessidades deste pai ausente.

Reforçando esse entendimento o IBDFAM possui um enunciado, de número 34<sup>18</sup>, que declara:

É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

Essa corrente é apoiada por doutrinadores como Flávio Tartuce (2022, p. 671), que aduz:

Como última nota sobre o tema, instigante ementa doutrinária aprovada no XII Congresso Brasileiro do IBDFAM, realizado em Belo Horizonte em outubro de 2019, estabelece que “é possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou” (Enunciado n. 34). O tema merece ser melhor debatido pela comunidade jurídica nacional, tendo o seu conteúdo o meu apoio.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM APROVA ENUNCIADOS. 2015. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 05/10/2022.

10 JULIÃO, Sandra de Oliveira. VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n. 304, 2009, pg. 37.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 17 ed. São Paulo: Editora Forense, 2022, p. 671

Partindo desse entendimento, mesmo caracterizado os requisitos legais para concessão dos alimentos, a exoneração pode prevalecer. Sendo a obrigação, nesses casos, tratada diferentemente do que quando em relação ao filho menor, em que são analisados apenas os requisitos objetivos. Há, portanto, extremo caráter subjetivo que fica a cargo do magistrado decidir.

Nessa toada, a relativização pode caracterizar um olhar empático do Poder Judiciário, que analisa seus casos de forma individualizada e prolata suas decisões com base em seu convencimento, observando as peculiaridades emocionais, o histórico e a história das partes e todo esse contexto sendo levado em consideração, inclusive como motivo ensejador para desconstituição de dever estipulado por lei. De outro lado, a relativização pode ensejar em certo grau de insegurança jurídica, na medida em que os preceitos legais podem ou não serem observados com primazia.

## **5 DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os princípios, que são estudados durante toda a graduação em direito, e em diversas matérias, constituem bases para a formulação das próprias leis, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e são extremamente importantes, e até imprescindíveis, para o caminhar desta pesquisa e de todos os aspectos que envolvem os casos concretos observados no Brasil. São eles empregados nas decisões e levados em consideração como aplicáveis em menor ou maior escala, suprimidos, relativizados ou elevados a status de superioridade quando em colisão com outro princípio ou norma. Para fins didáticos, serão abordados os princípios e direitos mais utilizados quando da temática da presente pesquisa.

### **5.1 Princípio da dignidade humana**

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, expresso em seu artigo 1º, inciso III. Consiste em conjunto de atributos necessários para uma vida digna. Apesar disso, a definição específica não está positivada na legislação, passando para a doutrina e jurisprudência a aplicação dos significados. O professor e ministro do Supremo

Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2022, p.18), em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade <sup>20</sup>

Nas palavras de Ana Paula Barcellos (2020), “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”<sup>21</sup>. Como um princípio basilar da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana se conecta com os demais direitos fundamentais, de modo que é necessário a garantia destes direitos para o exercício pleno da dignidade.

Os alimentos compõem um dos requisitos básicos para a dignidade, na medida que proporcionam a manutenção da vida, com a alimentação propriamente dita, o exercício do direito de ir e vir, a vestimenta, educação, saúde e todo o necessário para a subsistência digna do ser humano. Sem os alimentos a quem os carece, inexistente a dignidade da pessoa humana.

## 5.2 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade familiar, princípio implícito na legislação, pode ser conceituada como o compromisso de entes familiares a prestarem auxílio mútuo, impondo a estes, deveres de amparo, assistência, auxílio e cuidado em geral com relação uns aos outros.

Essas obrigações provenientes do princípio podem ser exemplificadas no texto da constitucional, que determina, em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, no Código Civil, artigos 1.694 e 1.696 que aduzem a responsabilidade e dever recíproco entre os familiares em prestar alimentos uns aos outros.

---

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 18

<sup>21</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

Nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo (2007, p. 07), Doutor em Direito Civil (USP) Professor na UFAL e na UFPE (Pós-Graduação) Membro do Conselho Nacional de Justiça. em seu artigo “PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR”:

Os alimentos já foram concebidos como imposição do dever de caridade, de piedade ou de consciência, contendo-se nos campos moral e religioso. A grande família, com filhos numerosos e agregados, era a única segurança de amparo aos que não estavam no mercado de trabalho, especialmente os menores e os idosos. No século XX, com o advento do Estado social, organizou-se progressivamente o sistema de seguridade social, entendendo-se ser de inarredável política pública, com os recursos arrecadados dos que exercem atividade econômica, a garantia de assistência social, de saúde e de previdência. Mas a rede pública de seguridade social não cobre a necessidade de todos os que necessitam de meios para viver, especialmente as crianças e os adolescentes, mantendo-se os parentes e familiares responsáveis por assegurar-lhe o mínimo existencial, especialmente quando as entidades familiares se desconstituem ou não chegam a se constituir. Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade.<sup>22</sup>

Os alimentos podem ser considerados o centro das relações de solidariedade familiar quando existem entes da família que não possuem condições para sua própria subsistência, pois o amparo e auxílio carece no provimento dos requisitos básicos para exercício pleno do direito à vida e dignidade humana.

### 5.3 Direito à vida

O direito à vida é uma garantia fundamental e inviolável no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Alexandre de Moraes (2022, p.46): “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos<sup>23</sup>.”

Para que esse direito seja exercido são necessários atributos como saúde e nutrição. Sem eles, inexistente possibilidade de manutenção da vida biológica do ser humano. Por consequência, para que se tenha saúde e alimentação é imprescindível

---

<sup>22</sup> LOBÔ, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. IBDFAM, [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf), p. 7 de 11, de novembro de 2007

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 46

condição financeira, que cobrirá os respectivos custos, como por exemplo o gasto com medicamentos, procedimentos, cirurgias e alimentos para nutrição do corpo. Todas essas matérias têm um custo alto aos brasileiros, segundo uma análise por alimentação da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2017-2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que a despesa per capita (por indivíduo) mensal no Brasil foi de R\$ 209,12<sup>24</sup>, sendo o salário-mínimo de R\$ 937,00 na época<sup>25</sup>. Ou seja, cerca de 22% do salário-mínimo cobriria a alimentação de uma pessoa. Assim como os outros princípios, o direito à vida, puro, inexistente. Ele carece de outros direitos para sua existência.

#### 5.4 Colisão de direitos: Patrimonial e Afetivo x Dignidade e Vida

Os direitos não possuem caráter absoluto e podem conflitar entre si, devendo ser analisada a colisão com a subsunção da norma, ou seja, uma das normas será aplicada e a outra expurgada a depender do caso. Aduz Alexandre de Moraes (2022, p. 42):

Ocorrendo a colisão entre direitos fundamentais, portanto, para que se atinja o verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua, deverão ser analisados os critérios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, no sentido de realizar-se a técnica da ponderação para atingir-se o resultado hermenêutico justo e necessário perante o caso concreto<sup>26</sup>

Pode-se considerar, entrando no objeto da pesquisa, que a colisão estaria configurada entre os direitos à vida e dignidade humana do ascendente idoso e o direito patrimonial, social e afetivo do descendente elegível a condição de alimentante.

Quando analisados em isolado, os referidos direitos à vida e dignidade humana teriam prioridade em detrimento do direito patrimonial e social, dado o seu caráter basilar e fundamental dentro do ordenamento. Assim, preleciona Alexandre de Moraes (2022, p. 15):

<sup>24</sup>GANDRA, Alana. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/despesa-por-pessoa-com-alimentacao-no-brasil-era-r-209-em-2017-2018>. Acesso em 13/10/2022

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Ranielle. Mobillis, 2022. Disponível em: <https://www.mobills.com.br/tabelas/salario-minimo/>. Acesso em 14/10/2022.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 42



Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção.<sup>27</sup>

Sem vida e dignidade, inexistem outros mais direitos.

Nos casos concretos não é possível ter certeza para qual dos lados o sopesamento irá pender e a sentença guardará o efeito surpresa da aplicação das normas, sendo levado em consideração a solidariedade familiar e o histórico das partes, podendo os direitos fundamentais serem relativizados nesse sentido.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2017):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos.

2. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Assim, se o julgador concluir que a prova carreada nos autos é suficiente para o esclarecimento da lide, pode julgar antecipadamente o seu mérito, sem que tal fato implique afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido(...)<sup>28</sup>

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 15

<sup>28</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Cível. Apelação Cível nº 20160610054187APC. Apelante(s): C.A.D.M.

## 6 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é contemplado por regras, somadas a elas, suas exceções. O dever alimentar é tratado como regra nos diplomas estudados. Em contrapartida, existem entendimentos diversos que acolhem a sua relativização quando no contexto de abandono parental realizado por ascendente idoso na idade tenra de seu descendente.

A presente pesquisa localizou uma maior tendência ao acolhimento deste argumento, que prossegue para a exoneração desta obrigação nos casos concretos. Dada a respeitosa vênua aos entendimentos, pode ser temerária essa corrente, pois uma exceção pode vir a ser considerada como regra, e por consequência há o risco de insegurança jurídica. Além disso, o Estado assumiria o papel de principal devedor dentro desta relação, causando uma sobrecarga nas despesas da Seguridade Social, ao arcar com a subsistência desses idosos em condição de carência. Seguindo ainda nessa reflexão, é de conhecimento comum e geral do brasileiro, que a renda auferida por meio do Regime Geral de aposentadoria e dos benefícios sócio-assistenciais, como BPC-LOAS, compreendem em um valor limitado e, na maioria dos casos, insuficiente para o exercício da vida humana com dignidade. Portanto, apesar da assunção da responsabilidade por parte do Estado, esta poderá não estar em consonância com a realidade do caso concreto.

Apesar disso, como o direito é ciência humana, ele deve levar em consideração as condições humanas, principalmente dentro do direito de família, que engloba as relações familiares, história das partes, sentimentos, traumas etc. Então, são assertivos os entendimentos na parte em que levam em conta o abandono parental para a análise da fixação dos alimentos. Porém, para evitar os reflexos negativos abordados dessa decisão, a análise dessas peculiaridades subjetivas deve ser

---

Apelado(a)(s): R.D.M.L., R.W.D.M.S., R.M.D.M.S. Distrito Federal, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=995406&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=995406&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1) – acessado em 05/10/2022.

minuciosa, com um criterioso processo de averiguação e comprovação dos fatos (por documentos, testemunhas, escuta ativa das partes etc.).

Estando o exercício de direitos fundamentais em voga, estes, em caso de dúvidas no sentenciamento, devem ser sobrepostos ante aos demais, respeitado portando, sua primazia e essencialidade na vida humana e estando em consonância com a regra imposta pelo legislador pátrio. Caso haja o dano comprovado em virtude dos atos pretéritos do idoso na vida de seu descendente, este deve ser analisado à luz da lei e do contexto, buscando, sempre, o menor prejuízo das partes.

No que diz respeito a temática, é de bom alvitre acrescentar, que a condição da pessoa idosa deve ter peso nas decisões por todo o abordado ao longo da pesquisa, mas também, pela reafirmação de sua existência plena, sua visibilidade como um ser de direitos. Ao passo que as palavras de Pérola Melissa Vianna Braga, que tanto guardam relação ao proposto de reflexão, encerram esta pesquisa:

O processo de envelhecimento é muito amplo e altera não só a vida dos indivíduos, mas também a estrutura familiar e a da própria sociedade. Modifica, ainda, a demanda por políticas públicas e a pressão pela distribuição de recursos na sociedade.

Essa nova realidade deverá vir acompanhada de nova mentalidade para receber esse contingente de forma adequada. Será preciso mudar o modo com que as instituições públicas e privadas enxergam os idosos, principalmente como sujeitos da realização de políticas públicas.

Neste sentido, podemos dizer que o direito positivo deve corresponder às necessidades da sociedade, mas o contrário também é verdadeiro: o direito é uma técnica social específica que pode motivar esta ou aquela conduta recíproca entre os homens.

Então, o direito tanto pode surgir como resposta a uma necessidade apresentada pelo próprio idoso, quanto pode ser um mecanismo eficiente de adequação da sociedade, que precisa ser conduzida a reconhecer o idoso como membro socialmente ativo e capaz, autêntico sujeito de direitos.

O comportamento da sociedade é norteado por um conjunto de princípios denominado ética social. Assim, se o idoso encontra-se excluído socialmente e, se seus direitos não estão sendo respeitados, a sociedade está sendo norteada por princípios equivocados.

29

---

<sup>29</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Atlas, 2011, Prefácio xiii

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Cível. **Apelação Cível nº 20160610054187APC**. Apelante(s): C.A.D.M. Apelado(a)(s): R.D.M.L., R.W.D.M.S., R.M.D.M.S. Distrito Federal, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=995406&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=995406&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1) – acessado em 05/10/2022

GANDRA, Alana. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/despesa-por-pessoa-com-alimentacao-no-brasil-era-r-209-em-2017-2018>. Acesso em 13/10/2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM APROVA ENUNCIADOS**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05/10/2022.

JULIÃO, Sandra de Oliveira. VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIII, n. 304, 2009, pg. 37.

LOBÔ, Paulo Luiz Neto. **Princípio da Solidariedade Familiar**. VI Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf), p. 7 de 11, novembro, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MICHAELIS. *In.*, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa 2022** Melhoramentos Ltda. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/alimento>. Acesso em: 15/08/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10702130867063002/MG**. Agravante(s): M.M.N. e outro(a)(s) e outros Agravado(a)(s): F.M.V. Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes. Uberlândia, 22 de maio de 2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.13.086706-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> – acessado em 05/10/2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

OLIVEIRA, Ranielle. Mobillis, 2022. Disponível em: <https://www.mobills.com.br/tabelas/salario-minimo/> . Acesso em 14/10/2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2010.015604-7 SC**. Agravante(s): Segredo de Justiça. Agravado(a)(s): Segredo de Justiça. Santa Catarina, 22 de maio de 2010. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora) – acessado em 05/10/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17 ed. São Paulo: Forense, 2022.



---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bárbara Cintra Silva, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: "DIREITO DOS PAIS IDOSOS AO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS: ABSOLUTO OU RELATIVO?"

sob a orientação do(a) Professor(a) Martha Solange Scherer Saad, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

Bárbara Cintra

Assinatura do discente